



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.143 - SP (2014/0223518-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES**
RECORRENTE : **TATIANA MARTINS FROES**
RECORRENTE : **GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA**
RECORRIDO : **SEGUNDO UNGARI NETO**
ADVOGADO : **ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA. VOTO VENCIDO. CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CABIMENTO DO RECURSO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão prolatado em grau de apelação reforma a sentença de mérito para majorar o valor da indenização arbitrado na origem, havendo voto vencido no sentido da improcedência do pedido indenizatório.

2. Como os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido sobre os vencedores, é desnecessário que haja coincidência entre aquele e a sentença, bastando que o resultado se apresente mais próximo dela.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0223518-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.143 / SP

Números Origem: 01094844820038260000 105100 10512000 1094844820038260000 20130000024134
20130000210530 29983846 2998384600 994031094843

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES
RECORRENTE	: TATIANA MARTINS FROES
RECORRENTE	: GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA
RECORRIDO	: SEGUNDO UNGARI NETO
ADVOGADO	: ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.143 - SP (2014/0223518-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES
RECORRENTE : TATIANA MARTINS FROES
RECORRENTE : GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA
RECORRIDO : SEGUNDO UNGARI NETO
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Versam os autos sobre ação de reparação por danos morais proposta por JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES, TATIANA MARTINS DA SILVA e GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA contra o CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA e SEGUNDO UNGARI NETO, julgada procedente na origem, a fim de condenar estes últimos ao pagamento da importância de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50 salários mínimos vigentes à época dos fatos, sendo R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) para Tatiana e Giselle e R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais) para José Américo, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 0,5% a.m, desde a citação (e-STJ, fls. 279-283).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal local, por maioria de votos, negou provimento ao recurso dos réus e deu provimento ao apelo dos autores, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais - Autores que foram ofensivamente retirados da sede do clube que frequentavam sob a alegação de que as autoras seriam "prostitutas" e "mulheres de zona" - Ausência de qualquer irregularidade no comportamento dos autores quanto ao estatuto da associação - Evidente intenção injuriosa dirigida contra as autoras - Dano moral caracterizado - Majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 para cada autora e R\$ 5.000,00 para o autor, mais acréscimos legais - Recurso do réu não provido e recurso dos autores provido (e-STJ, fl. 349).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobrevieram embargos infringentes dos réus e agravo regimental dos autores. Os primeiros foram providos a fim de restabelecer o valor indenizatório fixado na sentença e julgado prejudicado o segundo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

RECURSO - Embargos Infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Sentença de procedência da ação mantida pela maioria da Turma Julgadora. Divergência limitada ao valor da indenização. Redução devida. Valores elevados ao extremo, considerando, inclusive, o cômputo dos juros de mora a partir de abril de 2000, como determinado. Embargos infringentes acolhidos na parte conhecida, prejudicado o Agravo Regimental (e-STJ, fl. 430).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 444-445).

Nas razões do especial, os insurgentes alegaram violação do art. 530 do CPC, sustentando, em suma, que, em se tratando de embargos infringentes, há necessidade de que a divergência seja expressa, não se admitindo divergência presumida e que, no caso vertente, *não existe divergência expressa, pois o Des. RUI CASCALDI, em seu voto, adotou apenas tese relativa a reforma integral da r. Sentença de primeira instância, não se divergindo quanto ao valor da apelação* (e-STJ, fl. 453).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 461-469 e 488-490, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Os recorrentes buscam a reforma do acórdão que acolheu os embargos infringentes opostos pelos réus, sob o argumento de serem eles incabíveis, nos termos do art 530 do CPC.

Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal local, ao dar provimento aos embargos infringentes do CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA e SEGUNDO UNGARI NETO, o fez com as seguintes razões:

Tendo-se em conta o teor do art. 530, do Código de Processo Civil, a hipótese em exame enseja, apenas, o parcial conhecimento dos embargos infringentes, visto que o único ponto de discórdia suscetível de análise é o pertinente ao valor da indenização, na medida em que a sentença de procedência da ação foi mantida pela maioria, somente tendo sido majorada aquela quantia.

Anota-se que, tendo o voto vencido sustentado ser caso de improcedência da ação, ainda que silente quanto ao valor da indenização, logicamente não prestigiou sua elevação.

Em outras palavras, considerados os termos do voto vencido, o valor da indenização não poderia ser superior ao estabelecido na sentença.

Feitas essas considerações, tem-se que é caso de acolhimento dos embargos, na parte conhecida.

As indenizações foram fixadas na sentença em R\$3.020,00 (para as embargadas Tatiana e Giselle) e em R\$1.5 10,00 (para o embargado José Américo), com acréscimo de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (maio de 2000). Já no Acórdão, foram fixadas em R\$10.000,00 (Tatiana e Giselle) e em R\$5.000,00 (José Américo), com acréscimo de correção monetária a partir da publicação da sentença (fevereiro de 2003).

Com todo respeito, esses últimos valores atualizados mostram-se elevados ao extremo, tendo-se em conta, inclusive, o cômputo dos juros de mora a partir de abril de 2000, como determinado.

Para que se preservem os princípios da moderação e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, melhor será que se mantenha o que dispôs a sentença, pois, do contrário, serão atingidos valores altíssimos em face de ocorrência relevante, mas não tão grave a ponto de merecer resposta tão violenta, como demonstraram os embargantes em seu arrazoado, Para tanto, acolhem-se os embargos (e-STJ, fl. 431-432 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da matéria posta em debate é o cabimento de embargos infringentes previstos no art. 530 do Código de Processo Civil.

Questão análoga a que ora se discute foi amplamente analisada nos autos do REsp nº 1.314.163/GO, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, a quem peço vênia para transcrever trecho da fundamentação do aludido julgado:

Pela atual redação do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

*Logo, excluído o caso de ação rescisória, são requisitos para o cabimento do recurso, apenas: (a) existir **sentença de mérito**; (b) haver **reforma em grau de apelação**; e (c) tratar-se de **acórdão não unânime**.*

A reforma processual objetivou, sem dúvida, reduzir a abrangência dos embargos infringentes ao inviabilizar o recurso quando houver duplo grau de conformação, ou seja, quando a decisão de segundo grau, ainda que por maioria de votos, limitar-se a confirmar a sentença de piso. Corroborando essa diretriz, veja-se o seguinte trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/01, que modificou o art. 530 do CPC: "... pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em reiteração da apelação!) aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no Código Processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário".

Nesses termos, quando a conclusão estampada na sentença for confirmada pelo Tribunal no julgamento da apelação, ainda que por maioria de votos, não cabem embargos infringentes. Em outras palavras, não cabe o recurso quando houver dupla sucumbência da mesma parte (sem destaque no original).

No caso dos autos, o juiz sentenciante julgou procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50 salários mínimos vigentes à época dos fatos, sendo R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) para Tatiana e Giselle e R\$ 1.510,00 (mil e quinhentos e dez reais) para José Américo, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 0,5% a partir da citação (e-STJ, fls. 279-283).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a procedência do pedido, apenas majorando o *quantum* reparatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das coautoras, Tatiana e Giselle, e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para o coautor, José Américo, com os devidos acréscimos legais. O voto vencido (e-STJ, fls. 357-358), por sua vez, entendeu pela improcedência do pedido.

Desse modo, conforme assentado no aludido REsp nº 1.314.163/GO, *tanto a sentença como o acórdão julgaram procedente o pleito de indenização por danos morais, estando caracterizada a dupla sucumbência, o que evidencia o descabimento dos embargos infringentes. Ademais, o fato de o voto vencido ter-se manifestado pela improcedência da ação indenizatória não autoriza o manejo dos embargos, porquanto o acolhimento do pedido foi duplamente confirmado, alterando-se apenas o quantitativo da indenização.*

Nesse sentido, vejam-se os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 207/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dupla sucumbência do banco apelante/recorrente que afastaria o cabimento, na origem, dos embargos infringentes. Com efeito, tendo havido unanimidade quanto à reforma da sentença no ponto em que admitiu capitalização de juros apenas em intervalo anual, sendo o voto parcialmente vencido ainda mais contrário à tese da sentença do que os vencedores, incabíveis eram os embargos infringentes, de modo que não incide o óbice da Súmula 207 ao conhecimento do recurso especial.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado nº 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental conhecido em parte, mas não provido (AgRg nos EDcl no REsp 728.272/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 25/10/2012 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE MANTEVE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que são incabíveis os Embargos Infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.

2. No caso dos autos, pleiteia a ora agravada, em seus embargos infringentes, a adoção do entendimento esposado no voto vencido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, a total improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de pulsos excedentes. Dessa forma, verifica-se que em relação a tal questão não houve divergência, de modo que tanto na sentença, quanto no acórdão foi determinada a restituição, alterando-se apenas o quantitativo, que passou da forma "em dobro" para "simples". Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.134.764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/5/2010 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE FORMOU A DUPLA CONFORMIDADE.

1. Na sistemática original do CPC, a simples existência de divergência em julgado proferido em apelação e em ação rescisória ensejava a interposição de embargos infringentes.

2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, porém, dando nova redação ao art. 530 do CPC, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos, passando a exigir, para sua admissão, (a) que tenha havido reforma de sentença de mérito e (b) que tal reforma tenha sido decorrente de julgamento por não-unânime.

3. Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de a improcedência.

4. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmado pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 645.437/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30/5/2005 - sem destaque no original)

Portanto, é de se reconhecer ausente o requisito de admissibilidade dos embargos infringentes opostos por CLUBE NÁUTICO DE ARARAQUARA e OUTRO, às e-STJ, fls. 373-382, para os rejeitar, mantendo-se o conteúdo decisório proferido no recurso de apelação interposto, que majorou a verba indenizatória por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das coautoras, Tatiana e Giselle, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o coautor, José Américo.

Nessas condições, pelo meu vou, **DOU PROVIMENTO** ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a fim de restabelecer o acórdão de e-STJ, fls. 349-346.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.143 - SP (2014/0223518-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES
RECORRENTE : TATIANA MARTINS FROES
RECORRENTE : GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA
RECORRIDO : SEGUNDO UNGARI NETO
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA. VOTO VENCIDO. CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CABIMENTO DO RECURSO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão prolatado em grau de apelação reforma a sentença de mérito para majorar o valor da indenização arbitrado na origem, havendo voto vencido no sentido da improcedência do pedido indenizatório.

2. Como os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido sobre os vencedores, é desnecessário que haja coincidência entre aquele e a sentença, bastando que o resultado se apresente mais próximo dela.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação indenizatória de danos morais ajuizada por JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES, TATIANA MARTINS FROES e GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA em desfavor do CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA e seu diretor, ao argumento de terem sido indevidamente expulsos do clube sob alegação de que as mulheres teriam má reputação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus a indenizar os autores no valor total de R\$ 7.550,00, sendo R\$ 1.510,00 para o primeiro autor e R\$ 3.020,00 para cada uma das mulheres, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, mais honorários de 10% sobre a condenação.

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento aos apelos dos autores para majorar o valor das indenizações para R\$ 10.000,00 para cada uma das mulheres e R\$ 5.000,00 para o primeiro autor. Além disso, aumentou a verba honorária para 20% sobre o total da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação; fixou os juros de mora a partir do evento danoso (abril/2000), conforme a Súmula n. 54 do STJ; e determinou a incidência da correção monetária a partir da publicação da sentença de primeiro grau. Houve voto vencido, que julgava improcedente o pedido indenizatório.

Interpostos embargos infringentes, que impugnavam tanto o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus quanto o montante da condenação, deles se conheceu apenas quanto ao valor da indenização, tendo sido acolhidos para se restabelecerem os valores fixados na sentença, ao fundamento de que, com o cômputo dos juros de mora desde o evento danoso, a indenização acabaria sendo muito elevada, deixando de atender aos princípios da moderação e da proporcionalidade.

Opostos e rejeitados embargos de declaração, sobreveio a interposição do presente recurso especial, com alegação de ofensa ao art. 530 do CPC. Sustentam os recorrentes que o voto vencido da apelação – pela improcedência do pedido indenizatório – não autorizava o conhecimento parcial dos embargos infringentes para reduzir o montante da indenização, pois não houve divergência quanto ao aumento da indenização. Também suscitam dissenso jurisprudencial, mas anoto, desde logo, que não foi realizado o cotejo analítico.

O eminente relator dá provimento ao recurso. Fundamenta que a sentença meritória de procedência do pedido foi mantida na apelação, ainda que por maioria. Portanto, houve dupla sucumbência da mesma parte, apenas com alteração do quantitativo da indenização pelos votos vencedores, todos no mesmo sentido.

Peço vênia para divergir de Sua Excelência, o que faço pelos seguintes fundamentos.

Dispõe o art. 530 do CPC, com a redação que lhe atribuiu a Lei n. 10.352/2001:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Da leitura do dispositivo legal se extrai que o cabimento dos embargos infringentes em grau de apelação requer a existência de uma decisão majoritária que reforme a sentença de mérito. A aferição da divergência dos votos é pautada pela conclusão de cada um, e não propriamente pela fundamentação.

Os embargos infringentes apresentados na origem devolveram duas questões ao órgão *ad quem*: o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus e o montante da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a condenação no dever de indenizar foi mantida pelo Tribunal de origem, confirmando a sentença, de fato não eram cabíveis os embargos infringentes quanto a essa matéria.

Por sua vez, no que diz respeito ao valor da indenização – que nada mais significa do que a avaliação quantitativa da extensão do dano –, houve modificação da sentença de mérito pelo acórdão da apelação e essa modificação não foi unânime, pois o voto vencido, ao julgar improcedente o pedido, por certo que não se compatibiliza com nenhum entendimento no sentido de aumento da indenização. Pelo contrário, a improcedência do pedido equivale a indenização zero, podendo-se afirmar, nessa medida, que o voto vencido mais se aproxima da sentença, ainda que com ela não coincida, o que justifica o cabimento dos infringentes, na linha da jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO, POR MAIORIA, DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VOTO VENCIDO QUE REDUZIA EM MAIOR EXTENSÃO.

1. Polêmica em torno do cabimento do recurso de embargos infringentes em situação em que a sentença arbitrara indenização por danos morais em vinte e quatro mil reais, sendo reduzida pela câmara julgadora, por maioria, para quinze mil reais, enquanto o voto vencido diminuía ainda mais para seis mil reais.

2. Embora não seja necessário que o voto vencido corresponda à sentença, deve estar ele mais próximo dela do que os votos vencedores para que seja reconhecido o cabimento dos embargos infringentes. Inteligência da regra do art. 530 do CPC em sua atual redação. Precedentes do STJ acerca do tema.

3. Mesmo superada a questão processual, deve ser mantida a indenização arbitrada com razoabilidade pelas instâncias ordinárias para as circunstâncias do caso. Precedentes específicos.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp n. 1.308.957/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14.11.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada deu provimento ao agravo em recurso especial para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dê regular processamento aos embargos infringentes apresentados, porquanto cabíveis na espécie, tendo em vista ser, para este Superior Tribunal, desnecessário que o voto vencido corresponda, de forma idêntica, à sentença reformada.

2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 382.672/MG, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28.5.2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos infringentes. Divergência quanto ao valor compensatório. Correspondência entre a sentença e o voto vencido. Necessidade.

- Neste processo, a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por danos morais e fixou o respectivo valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi, por maioria, reformada pelo acórdão recorrido, para reduzir o valor compensatório a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O voto vencido dava provimento à apelação do recorrente, para julgar improcedente o pedido compensatório.

- São cabíveis embargos infringentes quando há reforma, por maioria, da sentença de mérito e a divergência entre os votos refere-se ao valor da compensação por danos morais. Precedentes.

- O art. 530 do CPC, mesmo após as alterações da Lei 10.352/01, que restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não previu a necessidade de o voto vencido adotar a mesma conclusão da sentença, de modo que descabe interpretação ampliativa. Assim, é prescindível a correspondência entre a sentença e o voto vencido, para a interposição dos embargos infringentes.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.102.480/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA POR MAIORIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (EDcl no AREsp n. 621.249/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJe de 23.4.2015.)

É cediço que os embargos infringentes buscam a prevalência do voto vencido sobre os votos vencedores, e não o restabelecimento da sentença, razão pela qual a jurisprudência desta Corte trazida à colação entende ser desnecessário que o voto vencido adote conclusão semelhante à da decisão monocrática, bastando tão somente que dela se apresente mais próximo.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0223518-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.143 / SP

Números Origem: 01094844820038260000 105100 10512000 1094844820038260000 20130000024134
20130000210530 29983846 2998384600 994031094843

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ AMÉRICO CASTRALLI SOARES
RECORRENTE	: TATIANA MARTINS FROES
RECORRENTE	: GISELLE LEAL DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLUBE NAÚTICO ARARAQUARA
RECORRIDO	: SEGUNDO UNGARI NETO
ADVOGADO	: ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).